DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 924/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12181/2016
PROTOCOLO	: 1681260
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 15/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LEITES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ADULTO E INFANTIL
COMPROMITENTES	: COMERCIAL T&C LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 462.710,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LEITES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ADULTO E INFANTIL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2016** - (fls. 69-113) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2016** – (fls. 326-341).

A Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, o Decreto Municipal n.º 702/06 e Lei Complementar n.º 123/06 são os dispositivos legais que amparam este procedimento licitatório.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados para atender o Fundo Municipal de Saúde do município de Nova Andradina/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 70).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (fls. 87).

O prazo de vigência estabelecido na Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 332).

Destarte, nesta oportunidade a análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente – 1ª fase, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos acostados, conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-15710/2016** - (fls. 355-361).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–23934/2016** - (fls. 362) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2016* foi instaurado visando à aquisição de leites especiais e suplementos alimentares variados para atender o Fundo Municipal de Saúde do município de Nova Andradina/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 70), estando amparado pela Lei Federal n.º 10.520/06, Decreto Municipal n.º 702/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Comercial T&C Ltda – EPP	03.527.705/0001-50
Empório Hospitalar Comércio de Prod. Cirúrgicos Hospitalares Ltda	04.106.730/0001-22
Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli - ME	14.134.724/0001-32

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 15/2016* (fls. 326-341), com prazo de vigência estabelecido para 12 (doze) meses, estando seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 360), *in verbis*:

> "Diante do exposto, conclu*ímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2016* assinada pelos promitentes contratantes: *Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18*) e as empresas Comercial T&C Ltda - Epp* (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), *Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda* (CNPJ nº 04.106.730/0001-22), *Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli - me* (CNPJ nº 14.134.724/0001-32) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 362), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 355/360, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122 inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que merece prosperar o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 15/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, representado por seu Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator